



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG.**

<b>REFERÊNCIA</b>	<b>Concorrência Pública nº 025/2023</b>
	<b>Processo Licitatório nº 313/2023</b>
	<b>Objeto:</b> Contratação de empresa especializada para substituição de luminárias convencionais existentes por luminárias LED, incluso fornecimento de material e mão de obra, conforme edital e anexos.

**CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.499.738/0001-07, sediada à Avenida Guarujá, 740 – Sala 01, Jardim Atlântico – Goiânia/GO, CEP n. 74.343-370, endereço eletrônico [licitacao@grupof8.com.br](mailto:licitacao@grupof8.com.br), por meio de seu representante legal, FERNANDO DE SOUZA URZEDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 633.989.151-91, RG nº. 3250387-3169081 – SSP/GO, residente e domiciliado no Município de Goiânia – GO, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na **alínea a, do inciso II, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, bem como nos **subitens 6.2.9<sup>1</sup> c/c 6.2.16 do Edital da Concorrência Pública nº 025/2023**,

<sup>1</sup> 6.2.9 - Decorrida a fase de julgamento das propostas, a CPL, fará realizar a classificação das empresas, e havendo renúncia expressa de todos os proponentes de interposição de recursos, de que trata o artigo 109, I, "b" da Lei Federal nº 8.666/93, a autoridade competente procederá à adjudicação do objeto ao licitante vencedor, classificado em primeiro lugar



**Construtora São Bento Ltda**

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, nos termos das razões de fato e de direito anexas.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja **conhecido e recebido** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista sua pertinência e tempestividade, bem como que sejam encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, para o devido **provimento**.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2024.

---

**FERNANDO DE SOUZA URZEDA**  
**CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**

---

6.2.16 – Todos os recursos e contrarrazões serão devidamente encaminhados pelos interessados para decisão final pela autoridade competente, mediante Parecer Jurídico.

---

**CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**  
Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A).**

## **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Concorrência Pública nº 025/2023**

**Processo Licitatório nº 313/2023**

### **I – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Muriaé/MG, deflagrou a **Concorrência Pública nº 025/2023**, do tipo menor preço global, tendo por objeto a “[...] *Contratação de empresa especializada para substituição de luminárias convencionais existentes por luminárias LED, incluso fornecimento de material e mão de obra, conforme edital e anexos.*”.

A sessão de abertura do certame realizou-se na data de **03 de janeiro de 2024**.

Após a realização da análise das documentações de habilitação do certame, apresentadas pelas empresas licitantes, em **24.01.2024**, houve a realização da Sessão de Julgamento das propostas, resultando-se da mesma, a seguinte colocação das licitantes:

EMPRESAS CLASSIFICADAS:

EMPRESA	Classificadas
FML Comércio e Instalações Industriais Ltda	1º lugar - R\$10.721.663,70
Zeus Elétrica Ltda	2º lugar - R\$12.818.416,57
Construtora São Bento Ltda	3º lugar - R\$12.818.556,57

EMPRESA DESCLASSIFICADA:

Ilumiterra Construções e Montagens Ltda (R\$13.047.873,35)	Motivo: ausência de planilhas exigidas no item 4.3 do edital (Composição Unitária, BDI, Encargos)
---	---

**CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

Nesse cenário, **a empresa FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, embora tenha sido classificada em primeiro lugar, não cumpriu as regras do Edital, apresentando equívocos substanciais nas Planilhas de Composição de Custos do objeto licitado, que interfere diretamente no valor final ofertado, conforme constatado pelo próprio pregoeiro (registrado em Ata), e abaixo demonstrado.**

**Nesse espeque, em ato caridoso e benevolente (haja vista que pelo princípio da legalidade e da vinculação ao Edital a empresa estaria prontamente DESCLASSIFICADA), vale mencionar que, em razão do descaso e falta de zelo com a preparação da proposta para o certame, foi aberta diligência para que a empresa saneasse as esdrúxulas e estrambólicas falhas cometidas na composição do preço ofertado. Vejamos:**

Conforme avaliação de proposta apresentada pelo setor técnico responsável, foi constatado que as empresas FML Comércio e Instalações Industriais Ltda, Zeus Elétrica Ltda e Construtora São Bento Ltda apresentaram a planilha de Composição Unitária com alguns itens não discriminado. Entretanto, conforme a mesma avaliação, a composição unitária apresentada de forma parcial não interfere no valor da proposta dos licitantes, podendo ser complementada posteriormente. Desta forma, a CPL visando concretizar os princípios que regem o procedimento licitatório e por se tratar de erro sanável não substancial, **decide abrir diligência, convocando a empresa 1ª classificada - FML Comércio e Instalações Industriais Ltda - para que no prazo de um dia útil, a contar da presente data, ou seja, até o dia 25/01/2024, apresente a planilha de composição unitária com todos os itens discriminados. Fica marcada sessão para continuidade do certame, dia 26/01/2024 às 10:00 horas.**

Nesse sentido, além de fazer jus a **DESCLASSIFICAÇÃO** do certame, será também apontado que a empresa **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, por não atender as especificações técnicas do Edital para a elaboração da proposta, e juntar planilhas eivadas de erros grosseiros, além de frustrar e inviabilizar o objetivo da licitação, prejudica, diretamente, o interesse público do município licitante.**



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

**Isso porque é possível refletir sobre a capacidade da referida empresa de executar o objeto licitado, haja vista que a mesma sequer foi competente, ou preocupou-se no planejamento e na estimativa dos preços ofertados, em claro descaso e desrespeito ao interesse público.**

Dessa forma, a empresa **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** foi **CLASSIFICADA** de **modo injusto e imponderado**, apontando-se, assim, respeitosamente, o **desacerto do Douto Pregoeiro, ao CLASSIFICA-LA, em primeira colocação.**

Nesse cenário, considerando que a Administração Pública está obrigada a observar o **princípio da legalidade**, bem como o da **vinculação ao instrumento vinculatório** e, conforme fundamentação abaixo exposta, **restará evidenciado o DESACERTO da decisão de CLASSIFICAÇÃO** da empresa **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, a qual merece ser **REFORMADA**, pleiteando-se, desde já, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o conhecimento do presente **Recurso Administrativo** está devidamente subsidiado na legislação pertinente à matéria, nos termos da **alínea "b", do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, que estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**b) julgamento das propostas;**

[...]

No ponto, destaca-se **que o prazo recursal se iniciou em 26.01.2024 (sexta-feira), e que, contando-se 05 (cinco) dias úteis, o prazo para a interposição do presente recurso encerra-se em 02.01.2024 (sexta-feira).**

Com base na data de interposição do presente Recurso e considerando o prazo recursal estabelecido na **alínea "b"**, do **inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, tem-se que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é regularmente **tempestivo**.

Desse modo, **requer-se, desde já, o recebimento e o conhecimento do presente recurso, bem como a devida apreciação de suas razões, para, ao final, dar PROVIMENTO aos argumentos aqui apresentados, declarando a empresa FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA como DESCLASSIFICADA na Concorrência Pública nº 025/2023, conforme as razões abaixo delineadas.**

**III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DO ERRO SUBSTANCIAL NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO E ELABORAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTO.**

Conforme acima narrado, **é absurdo o descumprimento dos requisitos do Edital, bem como as falhas cometidas na Planilha de Composição de Custo, que denotam a indiferença, o descaso, e até mesmo a incompetência da empresa recorrida.**

---

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

Vale repisar que a presente licitação se destina a seleção de empresa para a execução de obra pública, e de serviços de iluminação pública, **(todos custeados com o erário), sendo exigidas na fase de propostas, a apresentação de planilhas com as informações detalhadas, tais como composição de BDI, Planilha Orçamentária, encargos sociais e entre outras, devido à complexidade e a necessidade da equipe de engenharia do município licitante para analisar se a empresa concorrente, de fato, demonstrou todas as informações para executar o serviço a ser contratado.**

Nesse sentido, dispõe o subitem 4.3 do Edital que: **"4.3 - A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR JUNTO À PROPOSTA DEVIDAMENTE PREENCHIDO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PLANILHA COM AS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS RELATIVO AOS ITENS DA PLANILHA, PLANILHA COM A COMPOSIÇÃO DO BDI, PLANILHA DE ENCARGOS E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO."**

A propósito, **em anexo a Ata da Sessão de Julgamento, realizada em 24.01.2026, é anexado documento de lavra do setor técnico do ente municipal, subscrito por um engenheiro civil, que avaliou as propostas comerciais, elencando, preambularmente, em alinhamento ao ato convocatório, os seguintes requisitos:**

AVALIAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2023

1. Exigências do Edital
- O Edital 254/2023, referente à Concorrência Pública 025/2023, detalha no item 4.3 a documentação exigida para a apresentação do Envelope de Proposta, sendo ela:
  - a. Planilha Orçamentária;
  - b. Planilha com as composições unitárias relativo aos itens da planilha...
  - c. Planilha com a composição do BDI;
  - d. Planilha de Encargos;
  - e. Cronograma físico-financeiro.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

Todavia, nota-se que a **Planilha Orçamentária – principal documento de composição dos preços** - apresentada pela empresa recorrida, apresentava **erro grosseiro e substancial, que interfere diretamente no valor final da proposta, o que inviabilizava até mesmo a oportunidade de diligência para saneamento do erro concedida.**

Para melhor elucidação da falha da recorrida, destacamos os itens que foram equivocadamente calculados, e que ensejaram um valor final distorcido do apresentado. Vejamos:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS										
OBRA: SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS EXISTENTES POR LUMINÁRIA LED, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MURIAE										
LOCAL DA OBRA: MURIAE E DISTRITOS						FORMA DE EXECUÇÃO:		DATA:	BDI 1:	BDI 2:
REFERÊNCIA: SINAPI-SET/2023, ONERADA						INDIRETA		18/10/2023	24,59%	11,29%
PRAZO DE EXECUÇÃO: 6 MESES						( )	( x )			
ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$/BDI	TIPO DE BDI	PREÇO UNITÁRIO C/BDI	PREÇO TOTAL	
<b>1 ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO EMPREENDIMENTO</b>										
1.1	CFU 001	PMM	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	UH	1,00	R\$ 627.459,85	BDI 1	R\$ 761.752,22	R\$ 761.752,22	
<b>2 SERVIÇOS INFORMAÇÃO E SINALIZAÇÃO</b>										
2.1	103689	SINAPI	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF. 03/2022 PS	M2	9,00	R\$ 306,00	BDI 1	R\$ 380,00	R\$ 3.420,00	
2.2	13244	SINAPI	CONE DE SINALIZAÇÃO EM PVC RÍGIDO COM FAIXA REFLETIVA. H = 70 / 78 CM	UH	21,00	R\$ 52,00	BDI 2	R\$ 57,87	R\$ 1.215,29	
<b>3 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO</b>										
3.1	101656	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 66 W ATÉ 97 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF. 08/2020	UH	5156,00	R\$ 380,00	BDI 1	R\$ 473,44	R\$ 2.411.066,95	
3.2	101657	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98 W ATÉ 137 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF. 08/2020	UH	3344,00	R\$ 440,00	BDI 1	R\$ 540,20	R\$ 2.929.059,42	
3.3	101658	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 138 W ATÉ 180 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF. 08/2020	UH	3500,00	R\$ 500,00	BDI 1	R\$ 622,95	R\$ 2.180.325,00	
3.4	101632	SINAPI	RELE FOTOELÉTRICO PARA COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 1000 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF. 08/2020	UH	14000,00	R\$ 35,00	BDI 1	R\$ 43,51	R\$ 610.481,00	
3.5	CFU 002	PMM	BRACO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTALADO COM MATERIAIS NECESSÁRIOS	UH	5000,00	R\$ 258,58	BDI 1	R\$ 322,16	R\$ 1.610.801,47	
3.6	42243	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98 W ATÉ 137 W, INVOLUCRO EM ALUMÍNIO OU AÇO INOX	UH	200,00	R\$ 440,00	BDI 2	R\$ 489,68	R\$ 97.936,20	
3.7	57665	SINAPI	REAPROVEITAMENTO DE LUMINÁRIAS DE FORMA MANUAL SEM REAPROVEITAMENTO AF. 08/2020	UH	14000,00	R\$ 1,69	BDI 1	R\$ 2,11	R\$ 29.477,99	
3.8	CFU 003	PMM	REMOÇÃO DE CABEAMENTO, RELES E ACESSÓRIOS DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UH	14000,00	R\$ 2,04	BDI 1	R\$ 2,54	R\$ 35.619,15	
TOTAL GERAL:									R\$ 10.721.683,70	

Suzano, 29 Dezembro de 2023

GILTON NAZARE LAGE  
CRUZ:05368136633

Assinado de forma digital por GILTON  
NAZARE LAGE CRUZ:05368136633  
Dados: 2023.12.29 15:30:45 -03'00'

**Em simples conta matemática, verifica-se que a multiplicação dos itens grifados resulta em valor distinto do consignado na planilha, o que desencadeia ERRO NO VALOR FINAL PROPOSTO, induzindo a erro o Douto Pregoeiro quanto ao montante da oferta, por ato de descaso, ou até mesmo**

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br





Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

**incompetência da empresa, que sequer teve a expertise de elaborar a referida planilha de modo correto.**

**Ressalva-se que não há diferença dos valores obtidos em um cálculo correto, não decorre de arredondamentos, mas sim de pura negligência e descaso da recorrida.**

**Desse modo, tendo em vista que os somatórios influenciam diretamente no valor total apresentado na proposta de preços, é VÁLIDO QUESTIONAR A COERÊNCIA DE SE CONTRATAR UMA EMPRESA QUE SEQUER SABE ESTIMAR E PLANEJAR CORRETAMENTO O CUSTO DO SERVIÇO, COMPROMETENDO-SE TOTALMENTE A SUA APTIDÃO E CAPACIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.**

**À vista do exposto, resta hialino que no presente caso, a "princípio do formalismo moderado", subtendido na Ata da Sessão de Julgamento, não merece prosperar, tendo em vista que o ato de classificação possui arrimo nos dispositivos legais e editalícios supramencionados, cumprindo o mais genuíno desejo da Lei, ou seja, promover isonomia entre os participantes e a proposta mais favorável ao interesse público.**

**Desse modo, ao CLASSIFICAR a empresa recorrida, a Comissão de Licitações agiu em desacordo com as regras do Edital, e com a Lei nº 8.666/93, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência legal e editalícia.**

**Isso porque a autorização de que determinado licitante ofereça proposta em desacordo com o Edital, inclusive colocando em risco a regular execução do futuro contrato, enquanto os demais licitantes se preocuparam**



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

**com a correta elaboração da documentação, é manifestamente contrário aos preceitos da licitação pública, podendo ensejar, inclusive, a responsabilização direta do gestor público, que deve ter todo zelo e cautela no manejo e na administração dos recursos públicos sob sua responsabilidade.**

Trata-se, pois, dos **Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, com assento legal nos **art. 37 da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Assim, a análise do **artigo 40<sup>2</sup>, com seus incisos, da lei nº 8.666/93**, leva a conclusão irrefutável de que o Edital é a própria lei do certame a que se destina, pois, é nele que a Administração Pública, obrigatoriamente,

---

<sup>2</sup> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

**insere todas as suas normas e condições, que terão que ser cumpridas, *in totum*, por aqueles que dele desejem participar.**

Destarte, **o descumprimento ou a falha/erro na observância de qualquer das exigências contidas na Lei ou Edital, é motivo suficiente e determinante para DESCLASSIFICAR o pretense participante, como é o caso objeto do presente certame.**

**No presente caso, os erros substanciais e grosseiros na valoração do objeto licitado, apresentados mediante a Planilha Orçamentária, não consiste em mero formalismo, mas sim de observância estrita aos termos estabelecidos do edital, sobretudo pela essencialidade dos dados e das informações.**

**Vale ressaltar, nesse íterim, a plena demonstração de falta de zelo, capacidade e preocupação da empresa recorrida, com a regularidade da documentação a ser apresentada no certame em comento.**

**Ademais, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que proclama que o Edital constitui lei entre as partes, tal observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.**

Ainda seguindo este entendimento, temos José Dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup> com o brilhante argumento: "***O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo***

---

<sup>3</sup> (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2005, 14ª Edição, pág. 205).



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

**lícito aos administradores subverte-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal**.

Ora, é evidente, diante dos apontamentos acima, que a proposta ofertada pela empresa recorrida viola diretamente o princípio da vinculação ao Edital, haja vista que sequer atende as especificações técnicas e formalidades necessárias.

**Nesta perspectiva, conclui-se que a Comissão de Licitações não agiu corretamente ao classificar a licitante irregular, por ocasião de desatendimento de exigências da Lei nº 8.666/93 e do Edital, violando o tratamento isonômico entre as concorrentes, vez que as demais apresentaram a documentação correta.**

Nesse íterim, não ocorreu, conforme consignado na Ata da Sessão do Certame, a aplicação de formalismo moderado pela Administração, o que levaria a crer na ocorrência de erro de natureza meramente formal, o que poderia ensejar o excessivo rigor formal da Administração. **Na verdade, no vertente caso, ocorreu, de fato, erro substancial, que desatende diretamente os requisitos de elaboração da proposta exigidos no Edital.**

Observa-se, pois, que o erro da recorrida foi **substancial**, uma vez que não se tratou de mero erro de formalidade ou digitação, e sim **verdadeiro e evidente descumprimento das regras legais e editalícias**. Nesse cenário, não é outro o entendimento do judiciário, senão a **DESCLASSIFICAÇÃO** do participante do certame. Vejamos:



Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL.** Pretensão do Instituto impetrante em ver anulado ato administrativo que o desclassificou do certame. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. Embora tenha havido vício decorrente de análise de recurso administrativo por autoridade que não era a competente para tanto, o **impetrante (licitante) não cumpriu os requisitos exigidos no edital tempestivamente, pois deixou de apresentar os documentos pertinentes à habilitação jurídica e capacitação técnica no momento oportuno. Impossibilidade de apresentação de documentos posterior e extemporaneamente. Dever de observância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital. R. sentença denegatória da segurança mantida.** RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10048783720208260361 SP 1004878-37.2020.8.26.0361, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 10/12/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2020).

Direito Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Nulidade. Inocorrência. Juntada posterior de documento. Óbice legal. Conclusão do procedimento. Perda superveniente do interesse de agir. **1. Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da documentação apresentada, cuja apresentação a posteriori encontra óbice no art. 43, § 3º, da lei nº 8.666/93.** 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o mandamus, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico - Goiânia - GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

consolidada. 3. Recurso desprovido. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: Mario-Zam Belmiro, DJE 19/10/2009) (grifo nosso).

Sobre o tema, importante destacar, ainda, o entendimento consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, em licitações e processos de seleção públicos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO. **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência.** Segurança denegada. (STJ - MS: 5829 ES 1998/0039410-9, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 10/02/1999, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.03.1999 p. 58).

Destarte, conforme decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, sobreleva notar, o **princípio da vinculação ao edital**, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "***a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.***" (RMS 15901/SE).

***In casu***, enfatiza-se que a diligência promovida pela comissão de licitações não visou realizar mera correção de erro formal, mas sim correção de **erro substancial**.

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico - Goiânia - GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

É clarividente, à vista do exposto, que a promoção da diligência e a juntada de nova Planilha Orçamentária, não encontra amparo na ordem jurídica vigente, sobretudo ao se perceber que **a realização de eventual contratação transtornará o interesse público.**

Assim, **falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DECIDIR PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA CASO OS VÍCIOS APRESENTADOS AFETAREM O PERFEITO ENTENDIMENTO QUANTO AO OBJETO OFERTADO E AS CONDIÇÕES ESSENCIAIS EXIGIDAS NA LICITAÇÃO, principalmente quando representarem possibilidade de alteração de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.**

Nesta toada ressalta o mestre **Hely Lopes Meirelles**<sup>4</sup>: "***A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação***".

A jurisprudência também é pacífica ao corroborar que propostas em desconformidade com as exigências do Edital, deverão ser desclassificadas.

Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
DEMANDA QUE TEM POR OBJETO INVALIDAÇÃO DA  
DESCLASSIFICAÇÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATO

---

<sup>4</sup> in Licitação e contrato administrativo, 14<sup>o</sup> ed.2007, p. 157



**Construtora São Bento Ltda**

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LICITAÇÃO. **PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO LEGÍTIMA DO LICITANTE.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CPC, ART. 85, § 8º. I. A dissolução consensual do contrato administrativo cuja anulação também integra o objeto da demanda implica na perda parcial deste. II. Ao autor não é legítimo objetar decisão judicial que determina a observância do valor da causa declinado na petição inicial. **III. Não pode ser considerada irregular a desclassificação do licitante que apresenta proposta em desconformidade com o padrão exigido no edital.** IV. Os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de acordo com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, na hipótese em que o proveito econômico obtido se revelar inestimável. [...] (TJ-DF 07095883720188070018 DF 0709588-37.2018.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA PÚBLICA NA MODALIDADE **PREGÃO ELETRÔNICO.** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM CRITÉRIO MENOR PREÇO POR ITEM. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.** 1. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e evitados de abuso de poder, praticados por autoridade da Administração Pública, conf. art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 12.016/09. 2. A Lei nº 10.520/2002, que regula a licitação pública na modalidade pregão eletrônica, estabelece as regras

**CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br





Construtora São Bento Ltda

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

primordiais do referido certame, notadamente, em seus artigos 3º e 4º, no tocante aos lances e classificação das propostas, devendo o edital convocatório observar tais diretrizes normativas. 3. **In casu, inexistente direito líquido e certo da Impetrante para reclassificá-la em primeiro lugar, no processo licitatório, visto que apresentou proposta em desacordo com a exigência editalícia, culminando com a sua desclassificação no certame. SEGURANÇA DENEGADA.** (TJ-GO - Mandado de Segurança nº 02499304020178090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 20/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

Não é divergente da explanação acima, o entendimento do **Tribunal de Contas da União - TCU**, esposados em recentes acórdãos da própria Corte, que analisaram a mesma questão. Vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.** 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

"[Voto] 9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, **o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatória.** 10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



**Construtora São Bento Ltda**

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

**representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação.”** (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)

Nessa perspectiva, **José dos Santos Carvalho Filho** afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na **moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades** àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. **Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à**

---

**CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



**Construtora São Bento Ltda**

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

**Administração melhores condições de contratação.**  
CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”

Ademais, como se trata de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição.

Logo, a padronização de tratamento, bem como a observância aos comandos normativos gerais expedidos pela autoridade competente é corolário dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Destarte, uma vez **DEMONSTRADO o DESACERTO da decisão de CLASSIFICAÇÃO** da empresa **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, cumpre trazer à baila o **notório descuido e negligência** da referida empresa **ao apresentar documentação e ofertar valores incorretos e inaptos inaptos para o objetivo do certame, distorcendo a realidade dos fatos, e induzindo o Ilustre Pregoeiro ao equívoco no julgamento da fase de classificação.**

#### **IV) INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO E DO LANCE OFERTADO**

Subsidiariamente, cabe, ainda, ressaltar a **INEXEQUIBILIDADE** do preço proposto pela empresa **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, averiguada em simples análise comparativa entre as demais propostas



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

apresentadas, cuja diferença supera a cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

No ponto, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório ostentava como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Com efeito, **nota-se a gritante diferença de valores ofertados entre a recorrida, e as licitantes classificadas em segunda e terceira colocação, o que denota uma certa e futura frustração ao objetivo da licitação, e, sobretudo, ferindo o interesse público.**

Nesse cenário, cabe trazer à baila o disposto no subitem 6.2.10. letra "e", do Edital, que prevê expressamente que: "***e) Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, a cargo do interessado***".

No mesmo sentido, o **art. 48 da Lei 8666/93**, traz a seguinte redação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas**

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico - Goiânia - GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

**necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

[...]

Outrossim, vejamos o entendimento **do Tribunal de Contas da União – TCU:**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. FISCOBRAS 2009. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO LOCALIZADO NA BR 101/RJ. PT 26.782.1458.207R.0033. IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A PARALISAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. DETERMINAÇÕES. - O critério para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666, de 1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório** (TCU 00563720090, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 09/09/2009)

**Além disso, a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, afirma que o desrespeito aos critérios estabelecidos no art. 48 da Lei 8666/93, conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade, vejamos:**

**Súmula 262 – TCU**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

**No presente caso, destaca-se a flagrante disparidade do valor ofertado pelas demais licitantes, e o valor da proposta vencedora. Revela-se impertinente**



Construtora São Bento Ltda

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

qualquer proposta apresentada com tal diferença, como fora o caso da proposta da empresa recorrida.

Nesse sentido, diante da **significativa disparidade de valores propostos**, o que o torna presumível a inexecutabilidade da proposta da empresa recorrida, **SOLICITA-SE QUE A EMPRESA FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA COMPROVE, DE FORMA ROBUSTA E EFETIVA, A EXEQUIBILIDADE DO VALOR DE SUA OFERTA,**

**Tal medida, resguarda o ente licitante, uma vez que deverá ser comprovado que a referida empresa honrará com os compromissos assumidos perante a Administração, não ocasionando qualquer prejuízo ao interesse público.**

## V – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o acima exposto, **requer-se:**

I. o **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e das **RAZÕES** que o acompanham, posto que tempestivo;

II. o **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente recurso, haja vista a total procedência e veracidade de suas razões, conforme acima evidenciado, **declarando-se como DESCLASSIFICADA a empresa FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, impedindo, assim, a continuidade de sua participação na licitação;**

III. a promoção de **DILIGÊNCIA** para se comprovar a exequibilidade do preço ofertado pela empresa recorrida;

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370  
licitacao@grupof8.com.br



**Construtora São Bento Ltda**

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

- Construção e Reforma
- Pavimentação e Terraplanagem
- Materiais de Construção e Iluminação Pública
- Locação de Máquinas e Equipamentos

IV. o **ENCAMINHAMENTO** deste **Recurso Administrativo** à **autoridade competente**, para **DECISÃO FINAL**, mediante **PARECER JURÍDICO**, nos termos do **subitem 6.2.16 do Edital**.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2024.

---

**FERNANDO DE SOUZA URZEDA**  
**CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA.**



**13.º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA  
CNPJ: 10.499.738/0001-07  
NIRE: 5220343380-0**

**FERNANDO DE SOUZA URZEDA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, Goiânia/GO, nascido aos 30/01/1978, filho de Walter Sebastião de Urzeda e de Maria das Graças de Souza Urzeda, inscrito no CPF sob nº 633.989.151-91, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3250387-3169081, expedida pelo SSP/GO, residente e domiciliado na Av. T-15 Nº. 715, Ed. Reserva do Lago, Apt. 2201-A, Setor Bueno, Goiânia/GO – CEP: 74.230-010; Único sócio da empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.499.738/0001-07, com seu ato devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, sob o Nº NIRE 5220343380-0, em 13/10/2008, sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, conforme artigo 10.33 IV da lei 10.406/02 e alterar de acordo com a cláusula seguinte:

**CLAUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE CAPITAL**

O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país em ato anterior, será aumentado neste ato para R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais) e será dividido em 20.000.000 (Vinte Milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, sendo um aumento de R\$ 14.000.000,00 (Quatorze Milhões de Reais), que será integralizado neste ato em moeda corrente do país pelo sócio, ficando distribuído da seguinte forma:.

SÓCIOS	QUOTAS		CAPITAL SOCIAL	
	Quanto.	R\$ Unitário	Integralizado	Total
Fernando De Souza Urzeda	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>20.000.000</b>	<b>R\$ 1,00</b>	<b>R\$ 20.000.000,00</b>	<b>R\$ 20.000.000,00</b>

**CLAUSULA SEGUNDA** - As demais cláusulas e condições do Contrato Social não alcançada pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

**CLAUSULA TERCEIRA** – A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**  
**CNPJ: 10.499.738/0001-07**  
**NIRE: 5220343380-0**

**FERNANDO DE SOUZA URZEDA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, Goiânia/GO, nascido aos 30/01/1978, filho de Walter Sebastião de Urzeda e de Maria das Graças de Souza Urzeda, inscrito no CPF sob nº 633.989.151-91, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3250387-3169081, expedida pelo SSP/GO, residente e domiciliado na Av. T-15 Nº. 715, Ed. Reserva do Lago, Apt. 2201-A, Setor Bueno, Goiânia/GO – CEP: 74.230-010;, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente o sócio:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E ENDEREÇO.**

A empresa girará sob o nome empresarial de: **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA** e nome fantasia **CONSTRUTORA SÃO BENTO**.

A Matriz tem sede na Av. Guarujá, nº 740, Sala 01, Jardim Atlântico, Goiânia- GO, CEP: 74.343-370.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E DURAÇÃO**

**Paragrafo único-** O prazo de duração da sociedade e indeterminado e inicio das atividades da sede se deu em 01/09/2008.

**CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL**

**A sociedade tem como objetivo:** CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS, COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO

E CONSTRUCAO PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO, COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, COMERCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS E MOLDURAS, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA PERSIANAS E CORTINAS, COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, TRANSPORTE ESCOLAR, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, PRODUTOS DE PETRÓLEO E MATERIAIS BETUMINOSOS, ASFALTO, CIMENTO ASFÁLTICO, EMULSÃO ASFÁLTICA, CONCRETO BETUMINOSO, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, CONSTRUÇÃO, REFORMA E PINTURA DE IMOVEIS, SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE COSNTRUÇÃO DE MEIOS FIOS, SERVIÇOS DE REDE DE ESGOTO, FLUVIAL, PLUVIAL E REDE DE AGUA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO VIARIA E PREDIAL, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA DECORAÇÃO NATALINA, LOCAÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA DECORAÇÃO NATALINA, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DECORAÇÃO NATALINA, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO PUBLICA, MATERIAL HIDRAULICO RESIDENCIAL E INDUSTRIAL, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DO BASICO AO ACABAMENTO, ARTIGOS, COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA COLETA, TRANSPORTE DE LIXO, CONTEINER, LIXEIRA, SACOS PARA LIXO DOMESTICOS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, EPI E EPC, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELETRICA DE ALTA E BAIXA TENSAO, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO DE ALTA E BAIXA TENSÃO, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO PUBLICA, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, CARGA E

DESCARGA, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL**

Capital social e R\$ 20.000,000,00 ( Vinte Milhões de reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente deste país dividido em R\$ 20.000.000,00 ( Vinte milhões ) em cotas de R\$ 1,00 ( Um real) cada distribuído da seguinte forma.

SÓCIOS	QUOTAS		CAPITAL SOCIAL	
	Quanto.	R\$ Unitário	Integralizado	Total
<b>Fernando De Souza Urzeda</b>	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00
<b>TOTAL</b>	20.000.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 20.000.000,00

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES**

Os lucros líquidos apurados em balanço geral poderão ser distribuídos proporcionalmente ao capital do Titular ou permanecerão suspensos em conta própria do patrimônio líquido para posterior incorporação ao capital.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA**

A administração será exercida por **FERNANDO DE SOUZA URZEDA**, que terá todos os poderes necessários para dirigir os negócios da empresa, inclusive de representá-la judicialmente, constituir procuradores e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou em defesa dos interesses da mesma, assinando em conjunto, podendo inclusive vender bens e imóveis, vedado aos sócios-gerentes usar o nome da Sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais, como fianças, avais endossos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Havendo necessidade, o titular poderá designar, por prazo determinado, em ato separado, administrador não sócio para auxiliar na condução dos negócios, segundo o que dispõe os artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As atribuições do administrador na condução dos negócios serão definidas e registradas em Livro de Atas próprios.

## **CLÁUSULA SETIMA - DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE**

É resguardado ao sócio, **FERNANDO DE SOUZA URZEDA**, o direito de retirada mensal a título de Prólabore, que será fixada em reunião dos mesmos e registrada como despesas na escrituração contábil e ou distribuição de lucro obedecendo as limitações da legislação vigente.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA APURAÇÃO DOS RESULTADOS**

O exercício social coincidirá com o ano civil e em 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral, a fim de apurar os resultados do exercício.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** os prejuízos líquidos apurados em balanço geral, quando não houver reservas, serão suportados por seu titular proporcionalmente ao valor do capital. Havendo reservas, proporcionalmente disponíveis, os prejuízos serão amortizados até o montante destas.

## **CLÁUSULA NONA- DA PREFERÊNCIA DAS QUOTAS**

O capital social são intransferíveis a terceiros sem o expresse consentimento do titular remanescente, ficando a empresa com o direito de preferência para a aquisição das quotas, não havendo fundos disponíveis, os direitos de preferência serão transferidos ao titular de acordo com a proporcionalidade do capital da empresa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DA RETIRADA DE SÓCIOS**

A firma não se dissolverá pelo falecimento ou retirada do sócio, devendo nestes casos, transferir a totalidade de seu capital aos seus herdeiros.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS**

O administrador declara sob suas responsabilidades individuais no comprometimento que não incorre nas proibições previstas na legislação, nem tão pouco sofrem impedimentos para prática dos atos de indústria, comércio e prestação de serviços e da administração da empresa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fica eleito o foro da comarca de Goiânia, capital do Estado de Goiás como competente para dirimir quaisquer ações fundadas no presente contrato.

Goiânia – GO, 06 de Novembro de 2023 .

**FERNANDO DE SOUZA URZEDA**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
63398915191	FERNANDO DE SOUZA URZEDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2023 16:07 SOB Nº 20233566066.  
PROTOCOLO: 233566066 DE 01/12/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12317295580. CNPJ DA SEDE: 10499738000107.  
NIRE: 52203433800. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/11/2023.  
CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**GO**

NOME  
FERNANDO DE SOUZA URZEDA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
3250387 SSP GO

CPF  
633.989.151-91

DATA NASCIMENTO  
30/01/1978

FILIAÇÃO  
WALTER SEBASTIAO DE URZEDA  
MARIA DAS GRACAS DE SOUZA URZEDA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
01687697551

VALIDADE  
26/05/2031

1ª HABILITAÇÃO  
13/02/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO  
27/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

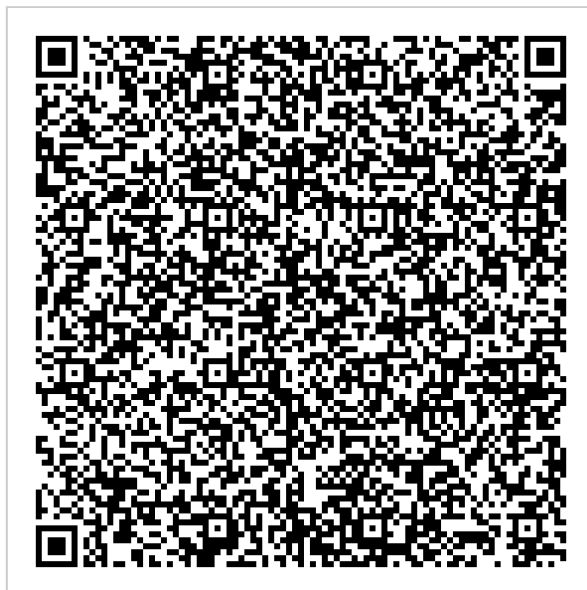
11408284029  
Go150073810

**GOIÁS**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2212038813

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.